



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

AUTÓGRAFO Nº. 57/2011

PROJETO DE LEI Nº. 62/2011

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, reunida em sessões extraordinárias e observado o quorum qualificado estabelecido na legislação vigente, **APROVOU** projeto de lei de autoria da vereadora Lucimar Nunes Scarpelini.

SÚMULA: Dispõe sobre a política "ANTIBULLYING" a ser desenvolvida pelas instituições de ensino existentes no Município, como específica e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado por esta Lei a política "*antibullying*" com a finalidade de conter a prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dano emocional e/ou físico à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1º São consideradas práticas de "bullying", sempre que repetidas:

- I - ameaças e agressões verbais e/ou físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
- II - submissão do outro, pela força, à condição humilhante e/ou constrangedora na presença de outros;
- III - furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
- IV - extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;
- V - insultos ou atribuição de apelidos constrangedores e/ou humilhantes;
- VI - comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;
- VII - exclusão ou isolamento proposital do outro, pela intriga e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas; e
- VIII - envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em "blogs" ou "sites", cujo conteúdo resulte em exposição física e/ou psicológica a outrem.

§ 2º O descrito no inc. VIII do § 1º deste artigo também é conhecido como "cyberbullying".

Art. 2º Os objetivos desta Lei são o seguinte:

§ 1º Da política:

-----continua-----



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

-----continuação do autógrafo nº.57/2011-----

I - reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de ensino e melhorar o desempenho escolar;

II - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;

III - disseminar conhecimento sobre o fenômeno "bullying" nos meio de comunicação e nas instituições de ensino existentes no Município, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;

IV - identificar concretamente, em cada instituição de ensino existente no Município, a incidência e a natureza das práticas de "bullying";

§ 2º Dos programas:

I - desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de "bullying" nas instituições de ensino existente no Município;

II - orientar as vítimas de "bullying" e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico, social e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

III - orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias - dentro e fora das instituições de ensino existentes no Município - correlacionadas à prática do "bullying", de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IV - evitar tanto quanto possível à punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

V - envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e

VI - incluir no regimento a política "antibullying" adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 3º - A entidades de ensino existentes no Município, que aderirem a política "antibullying" criada por esta Lei, poderão firmar convênio com órgão públicos ou instituições de segurança para desenvolverem seus projetos.

Art. 4º Para controle da política, as ocorrências de "bullying" devem ser registradas pela escola de todos os níveis, em livro ata próprio para esse fim, com data, hora, tipo de agressividade, indicação do nome do agressor e agredido e as providências tomadas.

Parágrafo Único: Quando os círculos restaurativos não promover a possível responsabilização e mudança de comportamento, deve-se comunicar as autoridades competentes.

-----continua-----



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

-----continuação do autógrafo nº.57/2011-----

Art. 5º Para fins de incentivo da política "antibullying", o Município, as instituições de ensino, pública e particular, poderão contar com o apoio da sociedade civil e/ou especialistas, promovendo seminários, palestras, debates e outros atos que possam atender à política objeto desta Lei.

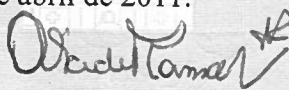
§ 1º - Os seminários, palestras, debates terão como objetivo principal a orientação aos pais, alunos e professores utilizando-se de material informativo em geral;

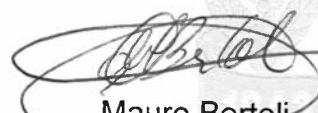
§ 2º - Nos seminários poderão ser usadas as evidências registradas pelas escolas, as científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros locais, nacional ou internacionalmente.

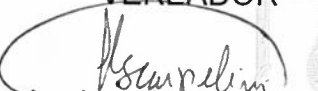
Art. 6º O Executivo Municipal, poderá criar dispositivos orçamentários na forma da Lei, para cobrir as despesas decorrentes da execução desta Lei se necessário.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

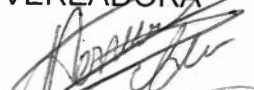
Sala das Sessões, em 25 de abril de 2011.

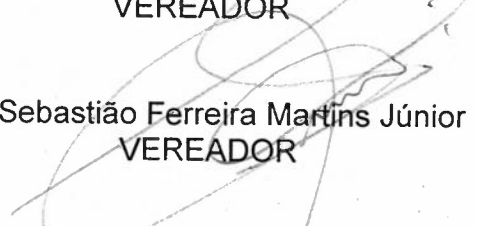

Alcides Ramos
PRESIDENTE


Mauro Bertoli
VEREADOR

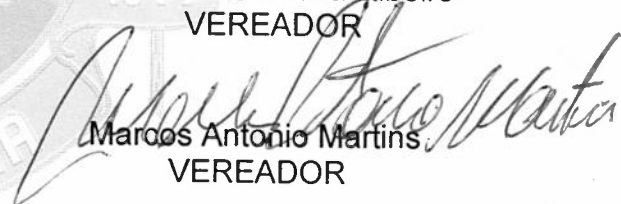

Lucimar Nunes Scarpelini
VEREADORA


Telma Elizabeth Lemos Reis
VEREADORA


Valdir Ferreira Frias
VEREADOR

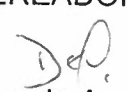

Sebastião Ferreira Martins Júnior
VEREADOR


Carmeto de Souza Ribeiro
VEREADOR


Marcos Antonio Martins
VEREADOR


Aldivino Marques da Cruz Neto
VEREADOR


Luiz Brentan
VEREADOR


José Airton de Araújo
VEREADOR

Jmss/al